

# DESAPROPRIAÇÃO — JUROS DA MORA — IMISSÃO DE POSSE

— Os juros da mora são devidos somente a partir da imissão da posse.

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda. *versus* Maria Cândida de Castro Leite

Recurso extraordinário n.º 19.809 — Relator: Sr. Ministro  
OROSIMBO NONATO

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 19.809, embargante Maria Cândida de Castro Leite, embargada Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, integrando neste o relatório retro e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, rejeitar os embargos.

Custas na forma da lei.

Rio, 16 de junho de 1953. — *Orosimbo Nonato*, Presidente e Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Orosimbo Nonato* — O caso dos autos foi exposto nestes têr-

mos à egrégia Sétima Turma, pelo eminente Sr. Ministro Nelson Hungria:

“Com fundamento na letra *d* do art. 101, III, da Constituição, é interposto pela Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro o presente recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio, em processo de desapropriação que, autorizado pelo Decreto n.º 22.932, de 14-4-1947, moveu à recorrida.

Decidiu êsse acórdão, ao que alega a recorrente, em desacôrdo com julgados de outros Tribunais, inclusive êste Supremo Tribunal, que a recorrente estava obrigada a pagamento total da indenização e a partir da citação para a ação, e não da imissão de posse no imóvel desapropriado.

Foi o recurso contra-arrazoado a fls. 141, e a fls. 149 oficiou o Dr. Procurador-Geral da República, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso”.

Prevaleceu o voto de S. Excia. nestes termos:

“O Sr. Ministro Nelson Hungria — Conheço do recurso e lhe dou provimento. E’ jurisprudência mansa dêste Supremo Tribunal que o expropriante deve juros da mora ao expropriado, mas tão-sòmente a contar da data em que é imitado na posse do imóvel e calculado apenas o preço judicialmente fixado. Trata-se de uma justa compensação da não percepção da renda que teria auferido o desapropriado, se, à data dessa emissão de posse tivesse recebido o justo preço da indenização, judicialmente fixada em quantia maior do que a oferecida e depositada”.

Daí, os presentes embargos, articulados a fls. 155 (1er).

Impugnação a fls. 161 (1er).

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral manifestou-se pela rejeição dos embargos, mantendo o parecer de fls. 149 e assinalando estar de acôrdo com a jurisprudência dêste Tribunal o venerando acórdão embargado.

A revisão.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator) — Rejeito os embargos, de acôr-

do com os fundamentos apresentados pelo voto vencedor do eminente Ministro Nelson Hungria. O acórdão embargado orna com a nossa jurisprudência e não exige retificação de qualquer espécie, pois está de acôrdo com a lei e com a justiça.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Trata-se de juros devidos por desapropriação. A embargada foi condenada a pagá-los sòbre o total da indenização, a partir da citação; o acórdão recorrido, conforme a jurisprudência, deu provimento ao recurso, para que o pagamento dos juros se fizesse a partir da imissão de posse e pela diferença entre o preço oferecido e o afinal fixado.

Desprezo os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos. Unânimemente.

Impedido o Sr. Ministro Luís Galotti.

Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Edgar Costa.

Deixou de comparecer o Sr. Ministro Lafayette de Andrada, por motivo justificado.